



Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0011201-98.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011201-2)

RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES

IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA E OUTROS

IMPETRADO : JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL - RJ

ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05051495220174025101)

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de decisão proferida em 11 de setembro de 2017 na Medida Cautelar nº 0505149-52.2017.4.02.5101 referente à denominada “**Operação Rio 40 Graus**”.

Examina-se se a decisão se pautou pela presença dos pressupostos legais delimitados no art. 312, segunda parte, do CPP; se está presente ao menos uma das circunstâncias autorizadoras previstas no art. 312, primeira parte, do CPP; e se a prisão poderia ser substituída por algumas das cautelas alternativas contidas no art. 319 do CPP.

Nesse passo, a menção às provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria no corpo do voto e no julgamento dos *habeas corpus* não se prende a julgamento de mérito sem instrução, mas sim imperativo legal que o tribunal tem que atender por força do exame dos pressupostos contidos na parte final do art. 312 do CPP: prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

I - Dos pressupostos da prisão preventiva

Inicialmente, saliento que para a decretação da preventiva, como se deu neste caso concreto, é preciso que os fatos delituosos estejam demonstrados quanto à sua existência.

A decisão judicial está assim fundamentada por cópia às fls. 47/54, *verbis*:

(...)

Aduz a requerente VANUZA VIDAL SAMPAIO que foi presa preventivamente em 03.08.2017, para garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, porém aponta que não há provas capazes de indicar a autoria e a materialidade dos fatos. Assinala que VANUZA não realizou qualquer ameaça a testemunhas, tampouco ocultou provas, o que demonstra a fragilidade da decisão de prisão preventiva. Alega, também, que os fatos imputados não são atuais, pois datados até 2015. Por fim, relata que é a proprietária do escritório que conta com doze advogados e milhares de processos, além disso, informa que tem dois filhos, de 11 e 3 anos, sendo o menor portador de doença grave, que requer cuidados diários.

(...)

*Conforme consignei no decreto prisional de fls. 474/506, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consistente o primeiro na comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e o último no efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).*

A decisão que determinou a segregação cautelar dos requerentes baseou-se em diversos elementos de prova e fortes indícios de autoria que foram obtidos ao longo da operação de investigação conhecida como Calicute (IPL nº 409/2012), cujo aprofundamento



revelou a existência de uma Organização Criminosa - ORCRIM, responsável por enorme desvio de dinheiro de setores do Estado do Rio de Janeiro.

Da referida operação, resultou a investigação dos agentes públicos envolvidos nas obras da Transcarioca e Recuperação da Bacia de Jacarepaguá, a partir de informações trazidas pelo acordo de leniência celebrado pela **Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A**, homologado perante esse juízo em 02.08.2016.

Com efeito, os referidos colaboradores afirmaram que VANUZA SAMPAIO utilizou-se de seu escritório de advocacia para celebrar contrato simulado de prestação de serviços com o Consórcio Transcarioca, a fim de escamotear pagamento de vantagens indevidas a LAUDO DALLA COSTA ZIANI.

Tais informações foram corroboradas com a documentação proveniente do afastamento do sigilo bancário e fiscal do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, autorizado nos autos nº 0509600-57.2016.4.02.5101, que revelou a existência de pagamentos pelo consórcio Transcarioca Rio ao mencionado escritório, contabilizando entre 2012 e 2013 o montante de R\$ 6.490.786,67.

Ademais, o relatório produzido pela Receita Federal, IPEI RJ 20170017, indica transações suspeitas entre VANUZA e LAUDO. Assim como, os pagamentos para o escritório de VANUZA advindos de grandes empreiteiras em montantes elevados e destoantes dos clientes regulares do escritório.

Outrossim, na efetivação da medida de busca e apreensão foi localizado no escritório de VANUZA pedras preciosas guardadas em cofre. Como é de amplo conhecimento, muitas vezes a prática de dissimulação de capitais se dá por meio de aquisição de pedras preciosas, joias e obras de arte.

Pois bem, a requerente não logrou êxito em explicar a origem de tal bem encontrado em sua posse. Ao contrário, observa-se certa incoerência nos argumentos defensivos. A tese é de que as esmeraldas representam garantia ofertada por cliente de VANUZA em ação de execução fiscal nº 0030581-73.2007.8.21.0072, que tramita no Rio Grande do Sul. Contudo, em consulta à referida ação, no site do www.tjrs.jus.br, há apenas uma decisão judicial referente à garantia à execução, datada de 17/10/2007, que declara ineficaz a nomeação de bens (pedras preciosas), sendo certo que após essa decisão, não ocorreu nova oferta pela parte executada até a presente data (11/09/2017).

Ademais, consoante o documento de fls. 833/834, o lote de esmeralda, indicado à penhora, ficaria em posse da executada, Industria e Comercio Rei LTDA, e não de sua advogada. Dessa forma, resta o seguinte questionamento: **por qual razão alguns lotes de esmeralda, pertencentes a uma empresa e que não tem qualquer relação com o processo de execução fiscal mencionado, estavam em posse de VANUZA?** Enfim, a documentação trazida pela defesa só foi capaz de aumentar a dúvida que já recaía sobre o bem apreendido.

Dessa forma, verifica-se que os fatos relativos à VANUZA parecem ter origem nas obras da Transcarioca, em 2011. Contudo, as investigações da Receita Federal realizadas até 2015, data da última declaração de imposto de renda, demonstram a continuidade das atividades suspeitas. Ou seja, os fatos são contemporâneos e, conforme o apurado, **as atividades ilícitas perpetradas por VANUZA não cessaram.**

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, **há indícios suficientes para a decretação da segregação cautelar**, que restam consubstanciados nos depoimentos dos colaboradores e nas informações trazidas por meio das cautelares (ligações telefônicas, Relatório da Receita Federal IPEI RJ 20170017e pedras preciosas apreendidas).



*Quanto à alegação de que os filhos de VANUZA necessitam de cuidados da mãe, tal questão já foi abordada na decisão de fls. 671/674. É ver que o pai do menor João Pedro, LUCIANO RAMOS VOLK, reside nesta cidade e tem total capacidade de zelar pelo filho na ausência da mãe. A seu turno, o pai do outro menor, Heitor, é o atual companheiro de VANUZA e reside com ambas as crianças, **além de ser médico**. Assim, o quadro fático comprova que os filhos menores estão devidamente amparados pelos pais.*

Ademais, como salientei alhures, a norma do artigo 318, V, do CPP, é uma possibilidade e não uma obrigação imposta ao Juiz. Assim, tendo em vista que não há nos autos novas informações quanto aos filhos de VANUZA, entendo que a situação permanece a mesma da decisão proferida em 05 de agosto do presente ano.

*Melhor acolhida não merecem os argumentos trazidos pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. O Estatuto da Ordem dos Advogados traz prerrogativas e garantias ao exercício da advocacia, função essencial à Justiça, dentre as quais, a prisão cautelar dos advogados em "Sala de Estado Maior" e, na sua falta, em prisão domiciliar. No entanto, o Estatuto da Ordem não define o que seria "Sala de Estado Maior", restando para a doutrina e jurisprudência fazê-lo.*

*A jurisprudência atual e majoritária sustenta que **cumpra a finalidade da norma o recolhimento do advogado, dentro da unidade prisional, em espaço que atenda aos atributos de instalações e comodidades condignas**, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, o entendimento é de que as salas de Estado Maior estão em desuso. Veja-se:*

'EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PRISÃO DE ADVOGADO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMCONDIÇÕES CONDIGNAS. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal evoluiu para entender possível a prisão de advogado, pendente o trânsito em julgado da sentença condenatória, em local diverso das dependências do comando das forças armadas ou auxiliares, desde que apresentadas condições condignas para o encarcerado. Precedentes. 2. Como informado pelo Diretor Técnico II, o Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos/SP dispõe de instalações condignas adequadas ao regime semiaberto da Reclamante, não se havendo cogitar de contrariedade às decisões proferidas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF e na Reclamação n. 11.016, de minha relatoria. 3. A reclamação não é o instrumento adequado para o exame aprofundado das condições da unidade prisional onde está a Reclamante. Precedentes. 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 23567, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)'

Esse mesmo entendimento vem sendo adotado em diversos julgados da Suprema Corte, por exemplo, HC 116.384/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 119.477/SP, Rel. Min. LUIZ FUX; HC 119.487/PB, Rel. Min. LUIZ FUX; Rcl 15.815/PB, Rel. Min. LUIZ FUX; RHC 120.378/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA.

*Destarte, tendo em vista que a requerente se encontra recolhida em local que atende aos requisitos exigidos no Estatuto da Ordem, conforme entendimento da Corte Constitucional, e que o pedido defensivo não apresentou fatos novos capazes de modificar a decisão da segregação cautelar, **mantenho a prisão preventiva da requerente VANUZA VIDAL SAMPAIO, onde se encontra custodiada.***

(...)

Pois bem, os fatos evidenciam risco efetivo de reiteração delitosa por parte dos requerentes, não sendo demais mencionar que a situação fática relatada por eles, em seus requerimentos, não enseja alteração que justifique a revogação ou substituição da



custódia por medidas menos gravosas, impondo-se a manutenção da custódia cautelar anteriormente deferida.

Por fim, a necessidade da prisão dos ora requerentes foi sobejamente destacada na decisão de fls. 474/506 e, no caso de VANUZA, ainda complementada pela decisão de fls. 671/674, indicando os pontos específicos relativos aos requerentes, não havendo argumentos aptos a infirmar tais considerações, especialmente, a inexistência de outras medidas cautelares adequadas a afastar o risco de reiteração delituosa."

Conclui-se da referida decisão e dos elementos de convicção provisória que a embasaram, com razoável plausibilidade, que a paciente VANUZA VIDAL SAMPAIO teria concorrido para que fosse ocultada a origem, natureza, movimentação e propriedade de valores provenientes de crimes contra a Ordem Tributária e a Administração Pública.

Na ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101, verifica-se indícios plausíveis de que a paciente teria concorrido para o crime de lavagem dos recursos financeiros auferidos do crime de tráfico de influência perpetrada pelo Sr. LAUDO DALLA COSTA ZIANI, também investigado na aludida Operação e cuja prisão cautelar já foi objeto de análise no HC nº 0009767-74.2017.4.02.0000 (julgado, sob minha relatoria, em 27/09/2017 e com ordem denegada), que teria solicitado e aceitado pagamentos efetuados, a título de propina - no montante de 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro, para construção da Transcarioca (Corredor T5, Lote 2, Trecho Penha ao Galeão) - em vista de sua suposta influência no Ministério das Cidades, que seria utilizada para liberação das verbas federais necessárias a realização da referida obra.

Ao que indicam tais elementos, a paciente teria realizado um contrato simulado de prestação de serviços de seu escritório com o Consórcio Transcarioca, em razão do qual lhe teriam sido pagos R\$ 6.520.786,67, entre 2012 e 2014 (fl. 498 da ação penal), bem como diversas transações financeiras simuladas envolvendo a empresa ROCHA FIRMA LTDA. EPP, para ocultar os repasses dessas verbas ilícitas e dificultar o seu rastreamento, conforme depoimentos prestados por três colaboradores, incluindo funcionários das empreiteiras, sendo corroborada por um dos réus em sede de interrogatório e por documentos.

É pertinente destacar o seguinte trecho do depoimento de um dos colaboradores, que era responsável pelo setor financeiro da CARIOCA ENGENHARIA (fl. 177 dos autos da ação penal), *verbis*:

"(...) QUE os recursos para a Transcarioca vieram do BNDES, mas as obras de mobilidade urbana sempre passavam pelo Ministério das Cidades. e acredita que houvesse a necessidade de algum tipo de autorização daquele Ministério para viabilizar o financiamento pelo BNDES: QUE Antonio Cid informou que a intervenção de LAUDO junto ao Ministério das Cidades foi imprescindível para rápida liberação dos recursos: QUE a rapidez da liberação dos recursos era muito importante. uma vez que a obra tinha prazo definido para entrega: QUE levou o assunto à Diretoria da Carioca Engenharia para autorização quanto ao valor solicitado por LAUDO, obtendo a autorização para fazer o pagamento; QUE Antonio Cid então informou que os valores destinados a LAUDO seriam pagos através de um escritório de advocacia: QUE então foi realizada uma reunião no escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS, no qual estavam presentes pelo menos o depoente. ANTONIO CID, VANUZA SAMPAIO e LAUDO ZIANI: QUE nessa reunião se definiu que seria feito um contrato fictício no valor correspondente à vantagem ajustada com LAUDO de 1% do valor da obra da Transcarioca: QUE a conversa foi bem explícita quanto ao fato de que o escritório de VANUZA SAMPAIO seria contratado apenas para viabilizar o pagamento dos valores solicitados por LAUDO ZIANI: QUE o objetivo da reunião era exatamente definir os detalhes do contrato a ser celebrado para o repassa dos valores a LAUDO: QUE ficou definido que o contrato fictício seria realizado diretamente com o consórcio. e não com as empresas consorciadas (...)" (Grifei)

Nesse mesmo sentido o depoimento de outro colaborador, sendo relevante transcrever o seguinte trecho (fls. 169/170



da ação penal):

"Que além disso foi colocado seria necessário pagar 1% do valor da obra para o TCM e 1% do valor da obra para o Secretário Municipal de Obras Alexandre Pinto e 1% da obra para 'Brasília'; Que o depoente entendia este 'Brasília' como sendo alguém relacionado ao Ministério das Cidades, já que as obras foram realizadas com recursos oriundos desse Ministério; QUE não foram ditos nomes de agentes que receberiam propinas do TCM; QUE não ouviu nomes relativos ao Ministério das Cidades, mas que o consórcio teve que celebrar um contrato junto ao escritório de advocacia de VANUSA SAMPAIO para viabilizar o pagamento de tais valores para 'Brasília'; QUE a prestação de serviços de advocacia foi simulada; QUE se recorda que algumas advogadas do escritório citado compareciam à obra para prestar serviço de "gestão ambiental", conquanto o consórcio tivesse pessoas contratadas especificamente para prestar tais serviços relativos a tal obra; QUE então essas advogadas somente compareciam à obra para reforçar a simulação de prestação de serviços pelo escritório de advocacia; QUE Antonio Cid lhe informou o nome de uma pessoa chamada LAUDO, a qual tratava sobre o pagamento de propinas para Brasília; QUE presenciou algumas vezes Antonio Cid informando a Leonardo Barcelos que LAUDO estaria lhe cobrando o pagamento de valores devidos a título de propina; QUE chegou a conhecer VANUSA, numa reunião em que Antonio Cid e Leonardo estavam para tratativas para elaboração do contrato; Que nessa reunião decidiu-se qual seria o objeto do contrato fictício a ser celebrado, o valor e a forma de pagamento, e o que seria feito pelo escritório de advocacia para dar aparência de licitude ao contrato; Que o valor correspondente a 1% da obra seria de 5,4 milhões, mas o valor acertado foi um pouco superior em razão do pagamento de tributos;..." (Grifei)

Note-se que por ocasião da busca e apreensão realizada na residência do Sr. LAUDO DALLA (fls. 194/195 dos autos da ação penal) foi localizado contrato de prestação de serviço nº TRANS093/2012, firmado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o escritório de advocacia da paciente, bem como entre este e a Andrade Gutierrez S.A., além de procuração para que ele representasse a paciente e atuasse na empresa ROCHA FIRME LTDA. EPP. e planilhas com movimentação de conta corrente, tabelas e honorários referentes ao escritório, nas quais constam os valores recebidos do referido Consórcio e diversos pagamentos efetuados a ele. A ligação entre o Sr. LAUDO, o escritório e as empreiteiras resta evidente, bem como a do primeiro com a paciente.

O *parquet* aponta, às fls. 37, 44/46 e 474/475 da ação penal, que a paciente, através do mencionado escritório e da aludida empresa - na qual teria transferido ao Sr. LAUDO cotas sociais pelo valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que ele não que teria pago, isso em período no qual ele já figurava como seu representante na referida pessoa jurídica - teria concorrido na ocultação e dissimulação da natureza, disposição e a propriedade de valores provenientes do tráfico de influência.

Isso teria viabilizado que o Sr. LAUDO recebesse repasses de vultosas quantias sempre de algum modo viabilizados pela paciente, seja por seu escritório de advocacia, seja mediante repasses à empresa ROCHA FIRME, pela entrega de dinheiro em espécie ou por transferência bancárias, mas todos relacionados a valores solicitado ao Consórcio Transcarioca Rio e que totalizariam R\$ 5.134.000,00, ou seja, mais de setenta por cento do que teria sido pago ao escritório pelo Consórcio.

Ressalto que, na planilha denominada "Relatório de Contas à Pagar", nas transferências realizadas para a ROCHA FIRME até 28/05/2013, que totalizam o valor de R\$ 2.627.500,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), há menção há LAUDO ZIANI, nos campos "fornecedor" e "C.Custo", havendo, ainda, a observação em muitas das transações de que deveria se "*abater em planilha solicitada por Laudo*" (fls. 208/212 dos autos da ação penal).

Ademais, após o recebimento de valores do referido Consórcio eram realizadas diversas operações para retiradas dos recursos da conta corrente do citado escritório, dentre as quais transferências a fornecedores não identificados, saques de



recursos em espécie em quantias elevadas, transferências à empresa ROCHA FIRME LTDA e algumas diretamente ao Sr. LAUDO (que as teria recebido em espécie - conforme planilhas colacionadas às fls. 55/56 da ação penal - pelo menos, R\$ 1.104.865,72), valor este corresponderia aos 20 cheques de altos valores pagos a funcionários do escritório (fl. 57 dos autos ação penal).

Ressalte-se que a própria paciente teria entregue valores em espécie diretamente ao Sr. LAUDO e que estaria preocupada em não ficar transitando com "*o pedido*", conforme mensagem recuperada de seu celular confrontada com o teor da planilha (fls. 55 e 58 dos autos da ação penal), fato que novamente reforça a sua participação e conhecimento dessas movimentações financeiras .

No que tange as pedras de cor verde localizadas no cofre de seu escritório, que seriam esmeraldas, o fato de existir lacres em alguns dos conjuntos não está ainda em cognição exaustiva, mas também não é suficiente a comprovar que estas ainda seriam de titularidade de um apontado cliente (se é que já foram de fato dele).

Refere a defesa que as supostas esmeraldas teriam sido oferecidas como garantia na ação de execução fiscal nº 0030581-73.2007.8.21.007, em 2007, razão dos lacres constatados. Entretanto, não se explica o motivo da paciente ainda estar na posse delas há mais de dez anos, como consta da própria inicial (fl. 30), sendo certo que também foram apreendidas em seu escritório três obras de arte que seriam do pintor Cícero Dias, e que não foram declaradas à RFB (fls. 41 e 309/311 da ação penal), o que dá verossimilhança às alegações ministeriais e reforça a idéia de que tal discussão é algo afeto ao mérito da ação penal, incabível de discussão aprofundada em sede de *habeas corpus*.

Destaco, ainda, que a Receita Federal apontou que nos anos de 2012 a 2015 os créditos em conta bancária da paciente (pessoa física) são inferiores aos recebimentos líquidos declarados, bem como nos anos de 2012 a 2014 sua evolução patrimonial foi incompatível, fatos indicativos de fontes de rendimentos não declarados.

Ademais, em relação ao seu escritório, foi apontada discrepância entre os valores de rendimentos declarados e a movimentação financeira, nos anos de 2011 a 2015, o que seria indício de omissão de receitas ou de utilização das contas da empresa para movimentação de terceiros, conforme IPEI nº RJ 20170017 (fls. 485/502 dos autos da ação penal), fatos que, juntamente com os citados acima, corroboram os depoimentos dos Colaboradores.

Destarte, diante das circunstâncias do caso concreto, numa análise da decisão proferida pela autoridade impetrada e em cotejo com os elementos trazidos pelo MPF, o *fumus delicti comissi* é plausível, assim como o indício suficiente da autoria, e a prisão preventiva se mostra necessária como se verá a seguir.

II - Circunstâncias do art. 312 do CPP

II.1 - A questão da fundamentação

A decisão não está carente de fundamentação. Não se pode confundir: ausência de fundamentação da decisão judicial com fundamentação da qual não se compartilha, coisas bastante diferentes e que não raras vezes a jurisprudência vem misturando.

No primeiro caso a decisão é absolutamente vazia, limitando-se, na maioria das vezes, a repetir exatamente a letra da lei. No segundo, há fundamentos visivelmente expostos pelo juiz, mas eles não são do agrado do desatendido, ou não convergem com o de outro órgão judicial.



Somente no primeiro caso haveria ausência de fundamentação a acarretar a nulidade da decisão. No segundo, o que cabe é revisão dos fundamentos pelo órgão revisor, análise e julgamento sobre a improcedência ou procedência.

O Tribunal, ao reexaminar a decisão de um juiz, em grau de recurso ou *writs* constitucionais, não acrescenta indevidamente fundamentos à decisão de Primeiro Grau para confirmá-la ou reformá-la quando precisa fundamentar a sua própria decisão.

Afinal, o Tribunal não está adstrito a repetir os fundamentos inseridos pelo juiz, *ipse literis*, para ao final dizer que os confirma ou refuta, sob pena de, aí sim, incidir, já agora o Tribunal, em ausência de seus fundamentos.

Digo isto porque ultimamente se tornou frequente a alegação e até certo acolhimento por alguns julgados, de que o Tribunal que reaprecia uma questão “**não pode acrescentar fundamentos não utilizados pelo juiz na decisão apreciada**”.

Acontece que decisões judiciais são atos comunicativos que visam a expor razões de decidir e convencer os destinatários, dentre eles as instâncias superiores que as reapreciam. Por essa razão, há comunicação e dialética entre as decisões de diversos graus de jurisdição, sendo inimaginável num sistema como o nosso, de transparência, necessária e ampla fundamentação e publicidade ordinária de atos judiciais, que se pretenda impedir ou limitar os graus de jurisdição de aprofundar a dialética sobre um determinado ponto em reexame.

Não se pode limitar nenhum juiz ou órgão judicial ao fundamentarem, ampla e livremente suas decisões, ao argumento de que, colocar frases a mais ou argumentos diversos, mas todos dentro do limite da questão apreciada, são "inovações indevidas de fundamentos".

Se o que permanece no centro da controvérsia é o cerne da decisão judicial, a matéria de fato e de direito que o juiz decidiu e da qual a parte recorreu, é jurídico e necessário que sobre ela o outro grau de jurisdição aprofunde o debate, mesmo que para tanto traga novos enfoques e argumentos.

No caso em tela, da sua leitura, bem observo a existência de motivação concreta e personalizada sobre a situação fática que envolve a paciente VANUZA VIDAL SAMPAIO, não se mostrando a decisão genérica.

II.2 - Gravidade concreta e *modus operandi* - avaliação correta do juiz

No presente caso, a gravidade do *modus operandi* expressado pela decisão acima transcrita, e reforçada no acervo probatório reunido na investigação que deflagrou a "Operação Rio 40 Graus", é mesmo palpável, sendo certo que sob o ponto de vista jurídico, é de acordo com a ordem jurídica vigente, a consideração de gravidade concreta de delitos, ainda que em sede provisória, quando se tem os tais indícios suficientes de que os fatos delituosos existiram, e existiram num perfil de maior gravidade.

Do que se percebe da fundamentação do magistrado e dos elementos de convicção provisória que a embasaram, a conduta da paciente apresenta-se relevante e insidiosa. Afinal, trata-se de advogada que, utilizando de escritório de advocacia e da empresa ROCHA FIRME, teria auxiliado no recebimento e na dissimulação de propina advinda de fraudes em obra pública de grande dimensão, segundo se extrai dos múltiplos elementos informativos, em circunstâncias indicativas de mais gravosas prática do crime de lavagem de dinheiro que também lhe é imputado na denúncia.



A propina tinha origem de verbas públicas para a realização da obra e ainda que o contrato ou ato dissesse respeito à área municipal - há constante referência a recursos federais, **inclusive com custeio do BNDES** (fl. 302 - representação ministerial), o que atrai incidência do art. 109, IV da CF.

Indicia-se com suficiência, como já salientei, verdadeira **prática insistente e sistemática de corrupção, quiçá até mesmo peculato por meio de licitações viciadas** no setor de obras do Município do Rio de Janeiro, o que está bem delineado já no presente momento.

Foi assim que a **gravidade concreta** do caso foi perceptível e fundamentada pelo Magistrado com base nas circunstâncias como teriam sido praticados os fatos, mediante crimes contra a Administração Pública na realização de contratos com empresas públicas, com dinheiro desviado de forma sorrateira, dissimulada e intrincada a pessoas que desempenhavam funções de alta alçada, tudo dissociado do interesse público.

Os fatos atribuídos à paciente na investigação e imputados na denúncia (art. 332, parágrafo único, na forma do art. 29 e art. 288, todos do CP c/c art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013) **recebida em 04/09/2017** (fls. 03/140 e 531/540 dos autos da aludida ação penal) são, como fundamentado pelo Magistrado *a quo*, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.

Repise-se que VANUZA VIDAL SAMPAIO teria concorrido de maneira fundamental para ocultação de valores provenientes de crime contra a Administração Pública e contra a Ordem Tributária, recebendo milhões de reais pagos pelo Consórcio Transcarioca através de contrato simulado de prestação de serviço, bem como realizando diversas transações igualmente simuladas através da empresa ROCHA FIRME, a fim de repassar valores dessa mesma origem ao Sr. LAUDO APARECIDO, co-denunciado que teria atuado para a liberação das verbas federais necessárias à realização da aludida obra, tudo perpetuando-se até ao menos 2014, sendo que existem fatos posteriores sob apuração.

Certo é que a corrupção, o peculato, a lavagem de dinheiro, os crimes por meio de licitações e as associações criminosas são, hoje, em determinadas circunstâncias com que são praticados, crimes até muito mais graves do que os de tráfico de drogas e crimes violentos contra o patrimônio individual de uns e outros.

Nesse diapasão, da dinâmica dos fatos em apuração se percebe que eles teriam sido praticados necessariamente em divisão de tarefas entre os diversos participantes, tendo o juiz mencionado outros para contextualizar a questão.

Com efeito, na mesma linha do que consta de inúmeros julgados de que fui relator, valho-me da análise que neles realizei a respeito da jurisprudência do STJ e do STF sobre o tema: **gravidade concreta**, conforme segmento abaixo:

*"A título de fundamentação da consideração da **gravidade concreta de fatos delituosos**, tome-se como base a Constituição, onde se verifica que as penas devem ser individualizadas na forma da Lei, como determina o art. 5º, XLVI.*

Seguindo pelo Código Penal, de imediato se constata que o art. 59 dispõe circunstâncias ligadas ao delito e ao agente que o praticou, como logicamente indicativas de que cada fato delituoso assume, de acordo com a forma, o modo, os motivos, as consequências, e os antecedentes, a personalidade e a conduta social de quem é seu autor, caracteres próprios que o colocam entre maior e menor gravidade concreta com a que aconteceram.



Segue-se que a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos também leva em conta a concretude do fato e seu autor, para fins de sua adoção ou não, como dispõe o art. 44, III do CP.

Do mesmo modo, o regime inicial de cumprimento de penas pode até mesmo ser mais gravoso do que o correspondente ao número de anos da pena cominada, se as circunstâncias do art. 59 do CP, que medem a concretude da gravidade do delito praticado, assim o indicarem (art. 33, § 3º do CP).

Isto sem contar que a Parte Geral do Código é preta sobre disposições que qualificam o crime e aumentam a pena, em razão de circunstâncias de maior gravidade que cada crime em concreto assume, como é o caso do art. 121, § 2º do CP a título de exemplo.

Não é possível, portanto, que a essa altura, ainda se insista em ignorar realidade tão lógica, como a que evidencia que o delito é produto de uma ação humana, que obviamente pode ser praticada em circunstâncias concretas mais ou menos graves, tanto quanto à ação, quanto em relação ao resultado.

Por outro lado, e ainda nessa esteira, não se há de olvidar que o sistema jurídico não considera um fato-crime apenas pela ação que o expressa contrária à lei, mas também pelo resultado e consequências que causa, como está explícito quando o Código Penal estabelece o lugar do crime no seu art. 6º, a demonstrar que o reflexo da ação é elemento fundamental para se medir a lesividade de uma conduta.

Ou seja, não há porque se arraigar a uma concepção meramente cronológica ligada ao momento da infração penal, se seu reflexo, o prejuízo causado e as consequências observadas, são de tal ordem que repercutem no tempo.

É o caso do desvio de enorme quantidade de recursos dos cofres públicos em licitações, cuja magnitude para muito além das datas de suas liberações ainda causam até hoje reflexos no caixa do Estado, sobretudo quando ainda se indicia que esteja havendo persistente lavagem de dinheiro daqueles valores.

Neste diapasão, presente a fumaça de que o delito ocorreu e os indícios de que o réu é o autor, grave de tal modo o fato apurado, é imperativo que o Estado aja de imediato com a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública."

Sobre a gravidade concreta das circunstâncias com que praticados os crimes, como critério de definição de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva, a própria reforma recortada, introduzida pela Lei n. 12.403/2011, expressamente dispôs no art. 282:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

*II - adequação da medida à **gravidade do crime**, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."*

Assim, legalmente existe amparo para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos.

No âmbito do próprio STJ, uma análise detida da jurisprudência recente e até histórica, bem demonstra que a Corte Superior vem dando integral aplicação a esses indicadores de violação da ordem pública. Ou seja, o Juiz Federal



impetrado, Dr. MARCELO BRETAS, não destoou do que consta do repertório jurisprudencial do STJ.

Deveras, recentemente (DJe 29/06/2016), no HC n. 353805/MG (2016/0100945-9), a 5ª Turma acolheu por unanimidade os fundamentos do Relator, eminente Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, o qual entendeu como grave o fato daquele paciente ter sido acusado de traficar **"razoável quantidade e variedade de drogas - 130 invólucros plásticos e 59 microtubos de cocaína, pesando um total de 87,90 gramas, e 3 invólucros plásticos de maconha, pesando um total de 44,10 gramas -, que foram apreendidas juntamente com anotações referentes ao tráfico e certa quantia em dinheiro"**, circunstâncias essas que, para a unanimidade da 5ª Turma, **"demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública"**.

No mesmo julgado, a 5ª Turma ainda anotou que **"eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação"** e por isso nem conheceu do HC.

Já no HC n. 330813/MS (2015/0176327-6), também recente (DJe 28/06/2016) a mesma 5ª Turma também acompanhou por unanimidade o voto do Exmo. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, o qual também adotou como um dos critérios para integrar na análise da gravidade concreta do fato, a constatação de que aquele paciente possuía **"periculosidade concreta evidenciada pela reiteração criminoso"**, pois mesmo levando em conta situações pretéritas (portanto não contemporâneas à apreciação da necessidade da prisão), concluiu que **"inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública"**, e com isso sufragou a possibilidade de o juiz desempenhar juízo prognóstico com base em fatos pretéritos, sem que isso se traduza em mera presunção ou, como muitos gostam de dizer: "exercício de futurologia".

Também no referido julgado, o E. STJ, por sua 5ª Turma, exarou que: **"a Súmula n. 444 desta Corte Superior não constitui impedimento à manutenção de prisão preventiva para garantia da ordem pública, conquanto o referido verbete tem aplicação por ocasião da realização da dosimetria da pena"**. Isto porque, ainda segundo aquele Corte Superior **"impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado"**. Aliás, assim como o eminente Ministro JOEL PACIORNICK, que chegou a colocar em aspas tal princípio, nem eu havia antes ouvido falar de tal princípio, se é que de princípio se trata, haja vista a real característica de um princípio na doutrina mais abalizada do direito.

E novamente, quanto às condições pessoais alegadas como favoráveis daquele paciente, decidiu: **"é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada"**.

Em outra ocasião, a 6ª Turma do STJ no EDcl no RHC n. 67547/PR (2016/0024642-5), acolheu em data próxima (DJe 29/06/2016), por unanimidade, o voto do Ministro NEFI CORDEIRO, para assentar que estava **"demonstrada a necessidade da custódia cautelar, evidenciada na gravidade concreta do delito, em face das circunstâncias em que ocorrido"**, as quais demonstravam também que não se revelava cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque não eram suficientes para resguardar a ordem pública. E os Embargos de Declaração foram então acolhidos pela Colenda 6ª Turma do STJ, sem efeitos infringentes, apenas para declarar que naquele caso, embora as medidas



cautelares alternativas à prisão estivessem disponíveis no catálogo legal, deveriam ser superadas pela gravidade concreta como fora praticado o delito.

Colhe-se do corpo do voto do ilustrado Ministro NEFI CORDEIRO nos referidos Embargos de Declaração que: **"tendo em vista a gravidade concreta do crime, em razão das circunstâncias em que ocorrido (fl. 137), não se revela cabível a aplicação, no caso, de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública"**. Ademais, também no referido voto, ainda resultou decidido que nem mesmo a alegação do impetrante a respeito da ausência de participação nos fatos impediria o juízo de necessidade da prisão preventiva, ao argumento de que: **"a discussão quanto à participação do recorrente no delito é incabível nesta seara, pois somente será alcançada no decorrer das investigações, além disso, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, ainda mais em sede de aclaratórios"**.

Em outra oportunidade, a 6ª Turma da Corte Superior, no HC n. 358665/SP (2016/0149957-4), julgado em 21/06/2016 por unanimidade, e tendo como Relatora a Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, assentou:

"2. No caso vertente, o encarceramento provisório foi decretado para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso, que revelam a tendência do agente na prática da traficância e a utilização de menor como forma de garantir o resultado da empreitada criminosa.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque necessário o resguardo da ordem pública."

Em outra ocasião, no RHC n. 70193/RJ (2016/0111668-5), tendo como Relator o Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, também por unanimidade (DJe 22/06/2016), a 6ª Turma do STJ decidiu que a prisão preventiva se mostrava necessária a um paciente, integrante de grupo criminoso e que agira com notória periculosidade social, do que a Corte Superior retirou das circunstâncias concretas e de continuidade no cometimento de delitos, a gravidade concreta e a necessidade da prisão preventiva, enquadrando a situação na circunstância da garantia da ordem pública. Na mesma ocasião, mencionando precedente do STF, a 6ª Turma ainda refutou alegação de que as condições subjetivas favoráveis do recorrente impediriam a preventiva, e se posicionou pela inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

E, finalmente, mas não exaustivamente, ainda cabe avaliar o acórdão da 6ª Turma do E. STJ, lançado no HC n. 160056/SP, tendo como Relator o Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) e julgado em 05/10/2010 (DJe 18/10/2010), no qual a Corte Superior entendeu demonstrada a necessidade da custódia cautelar, pois o paciente seria integrante de organização criminosa e teria feito do crime o seu meio de vida, o que consubstanciava circunstâncias que demonstravam sua periculosidade social. Do corpo do referido julgado, verifica-se que o só fato de ser integrante de organização criminosa articulada para praticar no tempo diversos crimes, mostrando reiteração passada e prospectiva no crime, já justificava a preventiva, haja vista que a imputação naquele caso era apenas por infração ao art. 288 do CP.

Outros tantos precedentes podem ser ainda encontrados no STJ e no STF, dos quais são exemplos: [STJ - HC 2010.42008(TJMA) - pub. 10/11/08; STJ - RHC 51073/MS, processo n. 2014.00220380-5; STJ - RHC 55877 (SP), processo n. 2015.0014746-0; STF - RHC 121750 (DF), pub. 01/08/2014 e STF - HC 115102 (SP), pub. 27/05/2014].

Por importante, cabe citar trechos de alguns dos julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal:



"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. (omissis). II - Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada pela conveniência da instrução criminal, ante a fuga empreendida, e pela preservação da ordem pública, esta última demonstrada em face da periculosidade da paciente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito. Precedentes. (omissis)."

(HC 107476/SP Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 31/05/2011)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (omissis). I - Prisão cautelar, mantida na sentença de pronúncia, que se mostra suficientemente motivada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto do crime, e pelo modus operandi com que foi praticado o delito. Precedentes."

(HC 101230/SP Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/11/2010)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (omissis). I - Prisão cautelar, mantida na sentença de pronúncia, que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto do crime, e pelo modus operandi com que foi praticado o delito. Precedentes. (omissis)."

(HC 103302/SP Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 01/06/2010)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. (omissis). I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. (omissis)."

(HC 117090/SP Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 20/08/2013)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I e II DO CÓDIGO PENAL. (omissis). II - A garantia da ordem pública, caracterizada pelo perigo que o agente representa para a sociedade, é fundamento apto à manutenção da segregação cautelar, desde que calcada em circunstâncias objetivas e não na mera gravidade abstrata do delito."

(HC 93862/SP Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/06/2008)

Um deles, entretanto, é que chama mais atenção a respeito da melhor doutrina que se constrói jurisprudencialmente na Suprema Corte no sentido de ordem pública como circunstância a ser resguardada pela prisão preventiva:

"HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. (omissis).

1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo,



conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (omissis). Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. (omissis)."

(HC 96212/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Min. AYRES BRITTO Julgamento: 16/06/2010)

Conclui-se, portanto, que situações como: **gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa**, são frequente e atualmente reconhecidas como justificativas para a decretação da preventiva para a garantia da ordem pública.

É bem verdade que, em regra, os julgados editados pelos Tribunais Superior e Supremo tratam de circunstâncias concretas graves em razão da quantidade de drogas apreendidas; integração de organização criminosa voltada para tráfico de drogas; crimes com violência ou grave ameaça à pessoa; associações criminosas para prática de crimes de rua etc.

Mas, indaga-se: somente tais crimes podem ser considerados concretamente graves na nossa atual realidade, a ponto de caber a prisão preventiva? O que seria mais grave: roubar um relógio rolex de R\$ 40.000,00 na rua? Traficar uma certa quantidade de drogas? Desviar centenas de milhões de reais em licitações ilícitas durante décadas?

Esta é uma problemática que desafia a mais profunda doutrina, e que foi bem detectada por LENIO STRECK e RAFAEL OLIVEIRA na obra: "O que é isto - as garantias processuais penais?", ao dizerem:

"Em suma, não basta dizer que 'os fatos comprovam a periculosidade do paciente' ou então que 'a gravidade do crime não é apurada abstratamente, mas determinada a partir da concretude dos fatos' para que essa exigência seja satisfeita. Como demonstraremos na sequência, no fundo, o que está em jogo em decisões como essa é que a 'gravidade do crime' e a 'periculosidade do paciente' são determinadas pelo fato de serem condutas onde há uma violência real, ao passo que, naqueles em que a violência não aparece na superfície, mas que estampam um alto grau de violência no subterrâneo - como nos casos da corrupção ativa ou formação de quadrilha e desvio de dinheiro público - esses fatores são excluídos de plano."

Acontece que como exposto acima, as formas mais ou menos graves com que são praticados concretamente quaisquer crimes, como se extrai da análise do próprio sistema jurídico vigente acima analisado, são fatores que importam sim na avaliação da ofensa imediata à ordem pública, sobretudo quando se está diante de prova de tais crimes e indícios suficientes de autoria.

II.3 - Questão da contemporaneidade

Esta Primeira Turma Especializada, por diversas vezes, já decidiu que a imputação de fatos pretéritos não é incompatível com a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.



Nesse ponto, a custódia cautelar dirige-se ao futuro, mas lastreada não no vazio ou no além, e sim exatamente na conduta em tese cometida pela paciente ao longo dos anos no passado, segundo demonstrado nas investigações encetadas.

A respeito do tema, no julgamento dos HCs ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, já tive a oportunidade de considerar, assim como o fez o colegiado da 1ª Turma Especializada, que não deve ser acolhida a tese de uma **suposta inexistência de contemporaneidade** dos fatos, como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram. Vale destacar que essa mesma linha de análise foi também confirmada por esta Primeira Turma especializada também com relação aos fatos atinentes à denominada "Operação Rio 40 Graus", a exemplo dos *habeas corpus* n.º 0009431-70.2017.4.02.0000 e n.º 0009767-74.2017.4.02.000.

Sem dúvida alguma que os fatos em apuração são pretéritos sim, claro! Na verdade, todos os crimes sob investigação ou já narrados em denúncias em processos criminais já ocorreram. São pretéritos.

Diversamente da ocorrência de prisão em flagrante, quando o crime ainda está em consumação, a prisão preventiva se dá necessariamente face a crimes ocorridos no passado. Não há novidade nenhuma nisso!

Mas a questão é que em determinadas circunstâncias, como as avaliadas acima, a gravidade concreta dos fatos e que aponta a necessidade de se fazer atuar a prisão preventiva legalmente prevista para a garantia da ordem pública, não se esvai com o tempo.

Nessa toada, a prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como estas acima examinadas), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça, que são inequivocamente os três pilares de constituição e manutenção diuturna do pacto social para o convívio harmônico e pautado nos valores constitucionais que convergem para as relações sociais e institucionais honestas.

Sem contar que, quando grande é o proveito obtido com infração às custas do lesado, que no caso é a Administração Pública e, obviamente, a sociedade carioca, os reflexos da gravidade da ação delituosa se protraem no tempo.

No caso concreto, o que se vê é o concurso para a prática de crime de lavagem de dinheiro de cifras milionárias utilizadas em permanente esquema de corrupção e/ou desvio, como vem sendo noticiado nas persecuções penais inerentes aos desdobramentos das investigações, e que ainda certamente não foram esgotadas em consumo imediato.

A paciente foi apontada por múltiplos colaboradores como figura relevante para lavagem de milionária quantia paga a título de propina de 2012 até, ao menos, 2014, em razão da obra já aludida. Portanto, teria integrado o esquema até recentemente, valendo referir que tratamos aqui de valores ao final movimentados através de interposição de pessoas e contratos fictícios, com interposição e dissimulação elaboradas e sobre numerário que dada sua magnitude não permite concluir que se tenham consumido integralmente.

Por isso, há sim **concreta gravidade** nas condutas da paciente e naquilo que as circunstâncias demonstram, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada e sua fundamentação corresponde mesmo à constatação de **situação que viola a ordem pública** e demonstra a necessidade da prisão (art. 312 do CPP).

III - Princípio da presunção de inocência - compatibilidade com o sistema de prisões preventivas



No que concerne ao princípio da presunção de inocência, (art. 5, LVII da CF), como inegável pedra fundamental do processo penal constitucional, também não há qualquer dúvida, mas somente acerto em afirmá-lo sempre, e acima de tudo.

Ocorre que a prisão preventiva não é com ele incompatível, e isso por força da própria Constituição, que não só afirma a possibilidade das custódias provisórias no art. 5º, LXI, como a própria existência de todas as demais limitações às medidas provisórias restritivas de liberdade, contidas nos incisos LXII a LXVI da CF, se justifica exatamente para confirmá-la e limitá-la na sua existência.

Por essa razão, o STJ editou a Súmula n. 9:

"A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência".

E recentemente, nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e 44, decidiu que não ofende o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena na pendência de recursos especiais e extraordinários:

"A correta compreensão das normas penais e processuais penais indicam a existência ou inexistência do poder-dever de o Estado punir, ou, como no presente caso, o momento em que corretamente essa punição deva se iniciar.

Na ADPF 347, este Supremo Tribunal Federal, em nenhum momento entabulou soluções para o sistema carcerário coartando as hipóteses em que ao Estado é legítima a imposição de sanções criminais. Esta Suprema Corte tratou de reconhecer e impor ao Estado uma série de obrigações que se afiguram necessárias à humanização do sistema carcerário, ou seja, estabelecendo requisitos a serem observados para uma punição consentânea com os predicados do Estado de Direito. Havia e ainda há um sistema carcerário no Brasil em afronta aos direitos humanos.

Reitero toda vênua ao e. Relator, reconhecendo do voto de Sua Excelência balizas de entendimento que suscita respeito e reconhecimento. Nada obstante, outra se me afigura a solução à hipótese, sem destoar da proteção à liberdade, às garantias constitucionais e ao princípio da inocência.

Posto isso, voto por declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, que afasta aquela conferida pelos autores nas iniciais dos presentes feitos segundo à qual referida norma impediria o início da execução da pena tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.

De consequência, indefiro a cautelar requerida. (voto do Ministro Edson Fachin, que inaugurou a divergência quanto ao Relator, Ministro Marco Aurélio)."

Sendo assim, enfrentadas e superadas as questões acima, o que cabe mesmo é verificar se a ordem judicial fundamentada, emanada do eminente Juiz Federal MARCELO BRETAS, se encontra de acordo com o ordenamento jurídico vigente, estabelecendo uma relação lógica entre o que ampara juridicamente a prisão preventiva pelas circunstâncias identificadas pelo magistrado e a situação fática da paciente.

IV - Condições Pessoais da Paciente

É cediço que, demonstrados os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, como visto acima, é certo



que as condições pessoais da acusada, tais como domicílio fixo, laços constituídos e bons antecedentes, não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar, como vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (Precedentes: HC 106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11).

V - Do não cabimento das medidas cautelares alternativas e da questão da prisão especial

Com relação à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, destaco, quanto ao ponto, e no caminho da últimação do exame de mérito que ora se faz, que também parece correta a decisão do Magistrado *a quo* de não ter aplicado alternativamente aquelas medidas do art. 319 do CPP.

É que, segundo o § 6º do art. 282 do CPP, "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*". Por sua vez, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

Destarte, em razão do cabimento da prisão preventiva, resulta prejudicada a aplicação das cautelares alternativas, as quais não são capazes de neutralizar, no momento, os riscos que a liberdade da paciente acarreta para a ordem pública.

No que tange à alegação da defesa de desrespeito ao disposto do art. 7, V, da Lei nº 8.906/94, muito embora os impetrantes não tenham trazido, com a inicial, elementos que permitam concluir que as condições da prisão especial, tal como a lei vigente prevê, não estão sendo cumpridas, pelo lugar onde se encontra recolhida a paciente (não bastando as afirmações de que não está recolhida em sala de Estado Maior e que "as condições carcerárias no Rio de Janeiro não possuem absolutamente nada de instalações e comodidades condignas"), passo a uma análise mais detida acerca da natureza e das condições do local onde a paciente deva permanecer recolhida.

A Lei nº 10.258/2001, que alterou o Código de Processo Penal na disciplina da prisão especial, revogou o art. 7º, V, da Lei aludida, pois tratou de forma mais completa e exaustiva tal instituto.

Aliás, essa alteração era necessária, porquanto o art. 7º, V, do Estatuto dos Advogados trazia regra incongruente. É que a denominada sala de Estado-Maior é aquela na qual o Alto Comando das Forças Armadas delibera sobre estratégias e toma decisões militares. Essa é a definição do que seja sala de Estado-Maior, o que não se coaduna com a guarda de presos provisórios que respondem a processos criminais pelos mais diversos crimes, ainda que advogados. Como imaginar que os oficiais graduados dos comandos militares poderiam conviver com tal situação no desempenho de suas funções de comando?

Já no que concerne às próprias dificuldades da guarda e convívio de presos provisórios em unidades militares, tive conhecimento, no bojo do *habeas corpus* nº 2007.02.01.005112-2, julgado sob a minha Relatoria perante esta Primeira Turma Especializada, de explanação do Comandante do Exército Brasileiro acerca da prisão em sala de Estado Maior segundo o disposto no inciso V do art. 7º da Lei n. 8.906/94.

Nesse documento, foi ressaltado, com toda a razão, que as organizações militares não podem ser transformadas em presídios; que os locais de prisão nos quartéis destinam-se a militares; que os locais de prisão são, em geral, utilizados para as praças, pois a prisão de oficiais pode ser domiciliar ou ocorrer em local determinado pela autoridade que aplicou a punição; que não há serviço carcerário nos quartéis das Forças Armadas; que a punição aplicada ao preso disciplinar (militar) é de caráter educativo, podendo o mesmo trabalhar livremente, durante o dia, no interior do quartel; que a prisão



de civis em quartéis das Forças Armadas, compartilhando locais com presos disciplinares, fere a dignidade do cidadão brasileiro que, por força de lei, se obriga ao serviço militar.

Do mesmo modo, segundo a exposição do Comandante do Exército, recolher civis no interior de organizações militares seria negar-lhes aplicação da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), cujo art. 2º determina a sua incidência ao preso provisório e ao condenado “*quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária*”, situação não abrangida pela especial legislação militar.

Com efeito, numa interpretação sistemática, lógica e teleológica, verifica-se não ser essa a melhor exegese da prisão especial na qual devem ser recolhidos os advogados presos provisoriamente ou condenados. Acertado o entendimento exposto pelo I. Comandante, naquele documento, com o qual comungo e venho explicitar neste voto, no sentido de que a expressão “serão recolhidos a quartéis”, prevista no *caput* do art. 295 do CPP, deve ser conjugada com o inciso V do mesmo dispositivo, de maneira a ser aplicada tão-somente aos oficiais das Forças Armadas e aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por outro lado, a aplicação do referido art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94 ainda criaria uma espécie de “recolhimento residencial compulsório”, porquanto, dada a incongruência da situação anterior, derivada da impossibilidade razoável de se manter presos provisórios em convívio com o Alto Comando das Forças Armadas no seu dia a dia, haveria a aplicação cogente do que foi previsto como alternativa, ou seja a “prisão domiciliar”.

Acontece que tal espécie de prisão encerra um verdadeiro contra-senso, somente aceitável em situações especialíssimas, cuja razão humanitária a justificaria: art. 117 da Lei de Execuções Penais (maiores de setenta anos; acometidos de doença grave; mulher com filho menor ou deficiente físico ou mental e gestante) e art. 318 do CPP (aplicável aos presos provisórios).

Fora dessas hipóteses legais, o recolhimento em residência configura, s. m. j., privilégio injustificável contrário à essência da prisão provisória, na medida em que deveria representar o recolhimento do preso provisório, para evitar que sua liberdade opere contra as necessidades processuais, isso sem contar as dificuldades que a vigilância pessoal de cada bacharel recolhido em prisão domiciliar, nos mais diversos cantos da cidade, representam para os agentes da Polícia em número reconhecidamente tão reduzido.

A razão da prisão especial de advogados e mesmo de algumas autoridades públicas só se justifica pela necessidade de se manter separados aqueles que um dia atuaram efetivamente na repressão ao crime daqueles que o praticaram, para assegurar a integridade física e mental dos primeiros, sendo certo que, para isso, as regras trazidas pela Lei n. 10.258/01, que revogou o art. 7º, V, do Estatuto dos Advogados e alterou o CPP são suficientes para o escopo almejado.

Na verdade, as condições que ora se tem por especiais para uma prisão deveriam ser as normalmente concedidas a todos os presos, como, aliás, prevê o art. 88 da LEP: cela individual; arejada; limpa; com metragem digna e condições humanas de habitação. É evidente que se os presídios não cumprem com esses requisitos em relação aos ditos “presos comuns”, não são estes colocados em prisão domiciliar, mas mantidos na prisão comum tal qual se apresenta no nosso país.

Ora, entender que, mesmo diante do oferecimento de condições compatíveis com a denominada prisão especial, os presos que a ela fazem jus, simplesmente por não se conformarem com a prisão, exigem a prisão domiciliar, seria legitimar grave afronta à isonomia entre os presos comuns e especiais. Estes, a par de já possuírem melhores condições na



prisão, em razão da lei, se inconformados, ficariam detidos em seus domicílios, enquanto aqueles, ainda que amontoados em celas “comuns”, estariam fadados a nela permanecerem.

A prisão especial, prevista, dentre outros, para os magistrados, advogados e para todos os demais diplomados em faculdades superiores, em homenagem ao princípio da isonomia, encontra-se regulada nos termos do parágrafo 1º do artigo 295 do Código de Processo Penal, conforme acréscimo determinado pela Lei n. 10.258/01.

Destarte, creio que a prisão especial, tal como a concebe a norma hoje vigente, parece estar sendo assegurada à paciente.

Sendo assim, diante do acima analisado, restam superados os argumentos quanto ao cabimento em tese de prisão domiciliar por não estar a paciente recolhida a sala de Estado Maior. Não obstante, o recolhimento domiciliar é concretamente cabível por outro fundamento.

VI. A prisão domiciliar

A nova redação do artigo 318, inciso V do Código de Processo Penal, dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), está em consonância com o que dispõem as Regras de Tóquio - Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas da Liberdade - e veio a lume com o objetivo de assegurar os direitos à convivência familiar e comunitária da criança, expressamente previstos no art. 227 c/c art. 5º, L da Constituição da República de 1988, bem como garantir a observância do princípio do melhor interesse do menor, o que, todavia, não tem o condão de excluir de forma absoluta, o dever fundamental das condenadas pela prática de infrações penais por crimes que acarretam a pena privativa de liberdade, de cumpri-las conforme as circunstâncias próprias do caso concreto (art. 5º, XLVI e XLVIII da CF/88).

E por não ser absoluto, o exercício de tal direito deve ser sempre aferido à luz do caso concreto, pois pressupõe a conjugação dos requisitos objetivos e subjetivos, devendo o Magistrado não se limitar, apenas, à simples conferência de certidão de nascimento, senão também à situação da criança e a adequação do benefício às condições pessoais da custodiada. Nesse sentido, têm se posicionado os Tribunais Superiores:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM.

(...)

2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para justificar a decretação da prisão preventiva. A decisão aponta aspectos concretos e revelantes da necessidade de se resguardar a ordem pública ante a possibilidade de reiteração delitiva, evidenciada pelo envolvimento da paciente com grupo complexo e organizado para o tráfico de drogas, com influência perante as comunidades diretamente afetadas pelas infrações. Há registro de que incumbia à paciente, na divisão de tarefas, o armazenamento de entorpecentes em sua lanchonete.

3. A conversão da prisão preventiva em domiciliar para mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, determinada pela Lei 13.257/2016, pressupõe a conjugação dos requisitos objetivos e subjetivos, e visa a tutela dos interesses da criança e do adolescente. No caso, a possibilidade de imposição da prisão domiciliar não foi submetida à apreciação do Juízo de origem.

4. Habeas corpus concedido de ofício tão somente para que o magistrado processante analise a possibilidade de conversão da prisão preventiva por domiciliar, nos moldes do art. 318, V, do Código de Processo Penal."

(STF, Segunda Turma, RHC 82831/PA, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe 13/02/2017, unânime)



"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISO V, DO

CPP. (omissis) RECURSO IMPROVIDO.

1. Com o advento da Lei 13.257/2016, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a clausulada for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Exegese do art. 318, V, do CPP.

2. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa. (...) (Grifei)

(STJ, Quinta Turma, RHC 82831/PA, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 28/06/2017, unânime)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 318, V, CPP. CRIANÇA DE TENRA IDADE QUE NECESSITA DOS CUIDADOS DA MÃE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO.

1. A nova redação do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), veio a lume com o fito de assegurar a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição da República, bem como no feixe de diplomas normativos infraconstitucionais integrantes do subsistema protetivo.

2. Quando a presença de mulher for imprescindível para os cuidados de filho menor de 12 (doze) anos de idade, cabe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do carcer ad custodiam pela prisão domiciliar, legando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem claramente a insuficiência da inovação legislativa em foco. (...) (Grifei)

(STJ, Sexta Turma, RHC 85923 / PE, Relator Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18/09/2017, unânime)

Essa avaliação, a par de incluir a individualização da sanção penal, conforme art. 5º, XLVI e XLVIII da CF/88, ainda deriva para a aplicação eventualmente necessária das medidas preventivas e cautelares no curso do processo penal, que devem seguir a mesma teleologia.

No presente caso, verifico que a paciente é mãe de duas crianças, uma de 12 anos (portador de Hipogamaglobulinemia não familiar, fls. 466 e 473/476), cujo pai estaria morando em outro Estado (São Paulo); e outra de 3 anos (fl. 467), fruto de relacionamento com seu atual companheiro.

No caso da segunda criança, verifico, ainda, constar laudo médico particular de fls. 471/472, apontando que tanto ela, quanto a outra de 12 anos, estariam apresentando Transtorno de Ansiedade e Separação, de modo que, nas palavras do médico, "*reitero a importância da presença da mãe não só para amenizar o TEPT como para evitar futuras alterações importantes no desenvolvimento dessas crianças*".

Obviamente que todas as famílias que se vêem na situação de separação forçada entre parentes, sobretudo no que concerne a filhos em relação a pais, acabam de alguma forma por sofrer as consequências desse infortúnio, sendo até mesmo desnecessário que um laudo particular venha a dar conta disso.

Entretanto, não se pode perder de vista que a situação em si deve ser muito mais reputada à escolha livre e autônoma da paciente, em ter se envolvido nos fatos que se envolveu, levados ao bojo do processo penal com a plausibilidade e gravidade que acima se apontou, do que ao Estado e seus órgãos de persecução penal e justiça criminal, naquilo em que



devem operar, por imperativo constitucional, para responder à prática do ilícito penal na sociedade.

Por outro lado, por mais que possa soar cruel, não se pode olvidar que muitas vezes até mesmo por necessidade da criança é preciso que o Estado interfira para afastá-la da mãe, como é o caso de acolhimento institucional ou familiar, bem como de colocação em família substituta (incisos VII, VIII e IX do art. 101 do ECA) e de afastamento do genitor da moradia comum (art. 130 do ECA), tudo previsto no ordenamento jurídico nacional e exatamente para atender ao ditame constitucional do art. 226, §8º, c/c art. 227. Sendo que muitas dessas hipóteses legais de afastamento da criança de seus pais podem inclusive decorrer dos percursos de vida ilícitos que os genitores adotam.

Não obstante, não pelas razões do laudo em si, mas pelo simples fato de que uma das crianças possui tenra idade (3 anos), estando, portanto, ainda na primeira infância, embora sob os cuidados de seu atual companheiro, também há de se considerar que o legislador procurou conferir maior atenção a esta fase, como se infere da Lei n. 13.257/2016, a qual, segundo estudos, é um período crucial para o desenvolvimento de estruturas e circuitos cerebrais, bem como aquisição de capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas. Para tanto, os vínculos familiares e ambientes saudáveis são essenciais.

Ademais, conta também na presente avaliação do caso concreto, que não se está diante de imputação de crimes à genitora com direta interferência na integridade física e psicológica da criança, além de se tratar de prisão ainda provisória, necessária sim, diante dos pressupostos e ao menos uma circunstância autorizadora, mas que à vista de todas essas nuances, pode e deve ser substituída pela prisão domiciliar de que trata o art. 318, V do CPP, mediante monitoramento eletrônico.

Ante o exposto, **concedo em parte a ordem de habeas corpus nos termos da fundamentação acima para determinar a prisão domiciliar de VANUZA VIDAL SAMPAIO, mediante a colocação de tornozeleira eletrônica** na forma do art. 319, IX, do CPP, e determino ainda, com base no inciso VI do mesmo artigo, a suspensão do exercício da sua atividade econômica.

Observo, ainda, que deverá a paciente firmar o compromisso de cumprir o regime de recolhimento domiciliar e a abstenção do exercício das atividades, por escrito, em 3 (três) dias, perante o juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, ciente de que o descumprimento das cautelas aqui impostas, poderá acarretar, mediante ciência do juiz, em nova decretação de prisão preventiva.

O dispositivo de monitoramento eletrônico (tornozeleira) poderá ser fixado no prazo de 3 dias, não devendo impedir a imediata transferência para o regime domiciliar.

Expeça-se alvará de soltura, remetendo-se o original para os autos de origem, determinando-se ao MM. juízo que recolha o mandado de prisão e expeça-se **mandado de prisão domiciliar**, em seu lugar, remetendo-se também o original do mesmo ao juízo de origem para que adote as providências necessárias, incluindo os contatos com a Polícia Federal e a SEAP com vistas à marcação de datas, horário, local e destacamento de equipes para colocação da tornozeleira eletrônica.

É o voto.

/aro/



Fls. 153/157, 169/170, 175 e 177/178 dos autos da ação penal.

Fls. 185/188 dos autos da ação penal.

Nenhuma empresa declara pagamentos por serviços prestados à ela, não há informações da distribuição de lucro e dividendos e o valor total das compras de mercadoria em 2013 e 2014 é mais que o triplo de sua receita nesses anos (fls. 479 da ação penal).

Na terceira alteração contratual, aumentou-se o capital social da empresa ROCHA FIRME LTDA. de R\$ 300.000,00 para R\$ 1.800.000,00, o qual foi integralizado inteiramente pela paciente, através de seu escritório, mesmo tendo constado, na cláusula segunda, que ela só integralizaria 50%.

Aponta-se que tirando a paciente e Sr. LUCIANO RAMOS VOLK, seu ex-marido, os outros advogados que fazem ou fizeram parte do seu quadro societário, nos anos de 2011 a 2015, além de não receberem proventos oriundos de vínculo empregatícios, não participaram da distribuição de lucros, gerando dúvidas sobre a participação dos mesmos nas atividades técnicas da empresa (fl. 502 da ação penal).

Entendimento reafirmado no HC n.º 126292/SP, em regime de repercussão geral no julgamento do ARE 964.246.

In: A Constituição e o Supremo: "As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente." [HC 98.689, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-10-2009, 1ª T, DJE de 6-11-2009]. Acesso em 21/11/2016.

Compreende a fase dos 0 aos 6 anos.

...<<http://istoe.com.br/estudos-mostram-importancia-da-primeira-infancia-para-qualidade-de-vida/>>;<https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2013/08/impacto_desenvolvimento_primeira_inf%C3%A2ncia_aprendizagem_NCPI.pdf>.